Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença*

(93/52/CEE)

(JO L 13 de 21.1.1993, p. 14)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 94/877/CE da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 352	102	31.12.1994
►**M2**	Decisão 94/965/CE da Comissão de 28 de Dezembro de 1994	L 371	31	31.12.1994
►**M3**	Decisão 94/972/CE da Comissão de 28 de Dezembro de 1994	L 371	48	31.12.1994
►**M4**	Decisão 97/315/CE da Comissão de 30 de Abril de 1997	L 137	20	28.5.1997
►**M5**	Decisão 2001/292/CE da Comissão de 29 de Março de 2001	L 100	28	11.4.2001
►**M6**	Decisão 2002/482/CE da Comissão de 21 de Junho de 2002	L 166	23	25.6.2002
►**M7**	Decisão 2003/44/CE da Comissão de 17 de Janeiro de 2003	L 13	37	18.1.2003
►**M8**	Decisão 2003/237/CE da Comissão de 3 de Abril de 2003	L 87	13	4.4.2003
►**M9**	Decisão 2003/732/CE da Comissão de 10 de Outubro de 2003	L 264	30	15.10.2003
►**M10**	Decisão 2004/199/CE da Comissão de 27 de Fevereiro de 2004	L 64	41	2.3.2004
►**M11**	Decisão 2004/320/CE da Comissão de 31 de Março de 2004	L 102	75	7.4.2004
►**M12**	Decisão 2005/28/CE da Comissão de 12 de Janeiro de 2005	L 15	30	19.1.2005
►**M13**	Decisão 2005/179/CE da Comissão de 4 de Março de 2005	L 61	37	8.3.2005
►**M14**	Decisão 2005/604/CE da Comissão de 4 de Agosto de 2005	L 206	12	9.8.2005
►**M15**	Decisão 2005/764/CE da Comissão de 28 de Outubro de 2005	L 288	56	29.10.2005

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose *(B. melitensis)* e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença

(93/52/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [1], e, nomeadamente, o capítulo 1, ponto II, do seu anexo A,

Considerando que no Reino Unido, na Alemanha, na Irlanda, no Luxemburgo, na Bélgica e nos Países Baixos e em certas regiões de França, a brucelose *(B. melitensis)* é uma doença de declaração obrigatória há, pelo menos, cinco anos; que não foi oficialmente confirmado nenhum caso há, pelo menos, cinco anos e que a vacinação está proibida há, pelo menos, três anos; que, por conseguinte, estão satisfeitas as condições previstas no capítulo 1, ponto II.1.b), do anexo A;

Considerando que os Estados-membros ou regiões anteriormente referidas se comprometem, além disso, a cumprir as disposições previstas no capítulo 1, ponto II.2, do anexo A; que, por conseguinte, esses Estados-membros e regiões devem ser reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose *(B. melitensis)*;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros e as regiões referidas nos anexos I e II, respectivamente, satisfazem as condições previstas no capítulo 1, ponto II.1.b), do anexo A da Directiva 91/68/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros e regiões referidas nos anexos I e II, respectivamente, são reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose *(B. melitensis)*.

▼A1

Artigo 2.º-A

Para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, a Comissão completará, senecessário, os Anexos I e II. As decisões apropriadas serão adoptadasantes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.

▼B

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO n.º L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

▼**M13**

ANEXO I

ESTADOS-MEMBROS

Código ISO	Estado-Membro
BE	Bélgica
CZ	República Checa
DK	Dinamarca
DE	Alemanha
IE	Irlanda
LU	Luxemburgo
HU	Hungria
NL	Países Baixos
AT	Áustria
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia
FI	Finlândia
SE	Suécia
UK	Reino Unido

▼**M15**

ANEXO II

Em França:

Departamentos:

Ain, Aisne, Allier, Ardèche, Ardennes, Aube, Aveyron, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte-d'Or, Côtes-d'Armor, Creuse, Deux--Sèvres, Dordogne, Doubs, Essonne, Eure, Eure-et-Loir, Finistère, Gers, Gironde, Hauts-de-Seine, Haute-Loire, Haute-Vienne, Ille-et-Vilaine, Indre, Indre-et-Loire, Jura, Loir-et-Cher, Loire, Loire-Atlantique, Loiret, Lot-et--Garonne, Lot, Lozère, Maine-et-Loire, Manche, Marne, Mayenne, Morbihan, Nièvre, Nord, Oise, Orne, Pas-de-Calais, Puy-de-Dôme, Rhône, Haute-Saône, Saône-et-Loire, Sarthe, Seine-Maritime, Seine-Saint-Denis, Territoire-de--Belfort, Val-de-Marne, Val-d'Oise, Vendée, Vienne, Yonne, Yvelines, Ville de Paris, Vosges.

Em Itália:

— Região do Lácio: províncias de Rieti e Viterbo.

— Região da Lombardia: províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milano, Pavia, Sondrio e Varese.

— Região de Marcas: províncias de Ancona, Ascoli Piceno, Macerata, Pesaro e Urbino.

— Região do Piemonte: províncias de Alessandria, Asti, Biella, Cuneo, Novara, Torino, Verbania e Vercelli.

— Região da Sardenha: províncias de Cagliari, Nuoro, Oristano e Sassari.

— Região de Trentino-Alto Adige: províncias de Bolzano e Trento.

— Região da Toscânia: províncias de Arezzo, Firenze, Grossetto, Livorno, Lucca, Massa-Carrara, Pisa, Pistoia, Prato e Siena.

— Região de Úmbria: províncias de Perugia e Terni.

Em Portugal:

Região Autónoma dos Açores.

Em Espanha:

Região Autónoma das Ilhas Canárias: províncias de Santa Cruz de Tenerife e Las Palmas.